ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— O Decreto nº 20.914, de 1932, está derrogado, quanto a impostos locais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Serviços Aéreos Cruzeiros do Sul Ltda *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de petição nº 6.395 — Relator: Sr. Desembargador

ROMÃO CÔRTES DE LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 6.395, agravante Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul, Ltda., agravada Prefeitura do Distrito Federal, acordam em 1ª Câmara Cível negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada. Custas pela agravante. É fora de dúvida que a agravante exerce ou desempenha serviço público, na genuína significação dêsses têrmos, a qual é assinalada por Pontes de Miranda (Const. de 1946, pág. 508 do vol. I), pois, o serviço de navegação aérea é serviço público, privativo da União, nos têrmos do art. 5º, XI, da Constituição vigente; a agravante o exerce portanto *ex-vi* de concessão. A agravante se diz isenta dos tributos: Federal com base no Decreto nº 20.914, de locais do Distrito 6-1-32, cujo art. 32, letra *d*, isenta os serviços de navegação aérea, de "impostos federais, estaduais e municipais" (fls. 11). Tal disposição era compatível com à Constituição vigente na época, que era a de 1891; e passou incólume pela Constituição de 1934; mas, se tornou incompatível com a Constituição de 1937, art. 32, paragráfo único: "os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo a que lhes fôr outorgada, no interêsse comum, por lei especial". Por esta disposição, e vigente o regime federativo, cada um dos poderes tributantes é que podia, privativamente, isentar: a União de seus tributos, o Estado dos dêle; o Município ou o Distrito Federal, dos que lhes pertence cobrar (vide Pontes de Miranda, a respeito). Portanto, a partir da vigência da Carta de 1937, o Decreto número 20.914 só continuou a isenção dos impostos federais e não mais dos estaduais e municipais ou do Distrito Federal podiam, em lei espe-

cial isentar, o Decreto nº 20.914 ficou, pois, derrogado pela Constituição de 1937 na parte em que isentava de impostos locais solúveis a Constituição de... 1946, que longe de reproduzir o disposto no artigo 32, parágrafo único: "os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando se estabelecida pelo poder compentente ou quando a União a institui, em lei especial, relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interêsse comum". Dispôs diversamente, diz-se, porque, pela cláusula final do parágrafo, deu à União o poder de isentar os próprios *serviços concedidos*, não só dos impostos federais como de quaisquer outros, desde que o faça por lei e compatível com a Constiução de 1946; mas, e aquí reside o ponto fundamental, a Constituição vigente não requistionou ou restaurou o Decreto de 1932 na parte em que fôra derrogado como já vimos, pela Carta de 1937. Por esta, a União não podia isentar senão dos seus tributos: logo o Decreto de 1932, na parte em que isentava de tributos locais, ficou revogado. Só mediante outra lei, na vigência da Constituição de 1946 (como a que há em relação ao Banco do Brasil), é que se poderia revigorar o Decreto de 1932, isentando os serviços aéreos concedidos também dos impostos locais. Uma lei (o Decreto de 1932) não se restaura *ex-vi* da revogação da lei (a constituição de 1937) que a revogou. Pouco importa que a Constituição de 1937 haja sido na matéria, revogada pela Constituição de 1946 (que dispos como vimos, diversamente); essa revogação da lei revogatória não tem a virtude de restaurar a lei revogada ou derrogada, como é pacífico e corrente, por expresso, da Lei de Introdução do Código Civil. Nestas condições sòmente mediante outra lei federal especial poderá dar-se a isenção de todos os tributos, inclusive os locais à agravante; ou, é óbvio, mediante lei local emanada da entidade a que couber lançar o impôsto

Rio de Jneiro, 25 de julho de 1955. — *Romão Côrtes de Lacerda*, Presidente int. e relator — *João Coelho Branco*. — *Hugo Auler*.